UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
SISTEMA DE BIBLIOTECAS DA UNICAMP
REPOSITÓRIO DA PRODUÇÃO CIENTIFICA E INTELECTUAL DA UNICAMP

Versão do arquivo anexado / Version of attached file:

Versão do Editor / Published Version

Mais informações no site da editora / Further information on publisher's website:
https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/200548

DOI: https://doi.org/10.11606/issn.2179-5487.v13i18p200548

Direitos autorais / Publisher's copyright statement:
©2023 by USP/FFLCH. All rights reserved.

DIRETORIA DE TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO

Cidade Universitária Zeferino Vaz Barão Geraldo
CEP 13083-970 – Campinas SP
Fone: (19) 3521-6493
http://www.repositorio.unicamp.br

Destombamento através do tempo*

: as (des)construções das políticas de preservação do patrimônio cultural brasileiro

Carolina Pedro Soares
Mestre em História pela Universidade
Estadual de Campinas (Unicamp)

Resumo

Com o objetivo de fazer aproximações entre os casos de destombamento ocorridos na década de 1940, durante o Regime Varguista, e os três casos atuais, dos anos 2021 e 2022, o artigo propõe uma breve reflexão sobre o estabelecimento do decreto-lei nº 3866/1941, quando se constituiu legalmente o cancelamento do tombamento. A reflexão permite iluminar alguns casos anteriores, conectando suas semelhanças e divergências com aqueles ocorridos no século XXI. Coloca-se em perspectiva a utilização do dispositivo jurídico, enfatizando as diferenças dos processos históricos que os balizaram, na perda da memória relacionada à perda da materialidade e a preservação de ruínas.

Palavras-chave Destombamento – Patrimônio cultural brasileiro.

Submissão
30/07/2022

Aprovação
25/12/2022

Publicação
21/01/2023

* O presente trabalho foi realizado por meio da concessão de bolsa de estudo de mestrado do Conselho Nacional de Desenvolvimento de Científico e Tecnológico (CNPq), processo 133485/2020-0.

Unheritage through the time: the (de)constructions of policies for the preservation of Brazilian cultural heritage

Abstract

With the purpose of making approximations between the cases of unheritage that occurred in the 1940s, during the Vargas Regime, and the three current cases, from the years 2021 and 2022, this article proposes a brief reflection about the establishment of decree-law 3866/1941, when the cancellation of the heritage listed was legally constituted. The analysis allows to clarify some previous cases and connecting then in the similarities and differences with the cases occurred in the twenty-first century. The use of the unheritage device has put into perspective, emphasizing the differences between the historical processes, the memory loss associated with the loss of materiality and the preservation of ruins.

Keywords Unheritage – Brazilian Cultural Heritage.

Descatalogación a través del tempo: las (des)construcciones de las políticas de preservación del patrimonio cultural brasileño

Resumen

Con el objetivo de realizar aproximaciones entre los casos de descatalogación ocurridos en la década de 1940, durante el Régimen de Vargas, y los tres casos actuales, de los años 2021 y 2022, el artículo propone una breve reflexión sobre el establecimiento del decreto-ley 3866/1941, cuando se constituyó legalmente la cancelación de la catalogación. El análisis permite esclarecer algunos casos anteriores y conectando en sus similitudes y diferencias con los casos acontecidos en el siglo XXI. Se pone en perspectiva el uso del dispositivo jurídico, enfatizando las diferencias en los procesos históricos que los marcaron, la pérdida de memoria relacionada con la pérdida de materialidad y la preservación de las ruinas.

Palabras clave Descatalogación – Patrimonio cultural brasileño.

Em fevereiro de 2022, a execução de um destombamento em uma área central do Rio de Janeiro colocou em destaque um tema pouco discutido dentro da historiografia do patrimônio. Ainda que se tenham muitas reflexões em diversas áreas sobre o tombamento – leis, memórias, diversidade, políticas públicas –, poucas são as produções voltadas para a reflexão dos cancelamentos da salvaguarda, sobre sua legalidade e motivação, bem como as consequências para a preservação da memória.

Para entender o caso recente, é necessário refletir sobre o uso do destombamento e sua criação. Assim como o tombamento – consolidado legalmente por meio de um decreto-lei, durante o Estado Novo – o destombamento também o foi. Instituído pelo decreto-lei nº 3866/1941, em vigor há mais de setenta anos, o destombamento é utilizado desde sua criação, tendo sido registrados dezesseis casos entre 1941 e 2020.

Para isso serão utilizados como fonte os processos de tombamento e destombamento, disponíveis na rede de arquivos do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e em formato on-line no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), bem como documentação auxiliar e bibliografia que ajude a elucidar os casos, os conectando ao longo de mais de oitenta anos de existência do decreto-lei que instituiu oficialmente o destombamento. A análise desses documentos, com destaque para os casos mais recentes, ocorridos entre 2021 e 2022, visa elucidar o campo de disputas e as consequências destas para a preservação do patrimônio cultural e para a memória, bem como traçar a narrativa por trás da preservação ou do cancelamento da preservação.

Destombamento

O decreto-lei é um ato do direito administrativo, com força jurídica e em geral promulgado em caráter extraordinário: são respostas legislativas rápidas do Estado que não podem esperar a tramitação ordinária. São tomadas de decisão do Executivo, com força de lei, e que geram consequências jurídicas concretas, que deverão passar por debate depois de já estar em uso. Trata-se por tanto de medidas consideradas autoritárias, em geral relacionados com períodos históricos de Estados de exceção – como no período da história do Brasil no qual se criou os referidos decretos-

lei, quando o Parlamento não recebia tempo hábil para analisar as questões encaminhadas, ou havia sido dissolvido ou fechado.[1]

Desde a Constituição Federal de 1988, toda norma só permanece válida se for recepcionada por ela, ou seja, se não a contradisser. Caso a norma seja contraditória, ela é revogada automaticamente. No caso dos decretos-lei nº 25/1937[2] e 3866/1941,[3] não há esse contraponto, por isso eles seguem vigentes.

Foi no contexto do Estado Novo (1937-1945) – uma ditadura com chefe civil, que tinha entre suas metas a construção de uma tradição político-cultural – que se expressou a necessidade de criação de novas instituições e práticas políticas estatais para o estabelecimento de uma nova modernidade.[4] Assim, por meio da análise de alguns casos de destombamento dos bens, ocorridos no período da Era Vargas – momento em que o instrumento de salvaguarda foi criado –, é possível aferir algumas questões conectadas aos casos antigos e ainda presentes nos acontecimentos contemporâneos relacionados à salvaguarda do patrimônio.

Se o tombamento não é a totalidade da preservação, ele pode ser considerado como o momento em que o ato de classificar atribui valor ao bem e este passa a ser considerado parte do modelo identitário nacional, tornando-se a marca da cultura e civilização. Segundo Rubino,[5] a criação de símbolos nacionais era entendida no órgão federal de preservação como obrigação cívica, vinculada à períodos precisos, lugares e personagens para a construção da narrativa nacional.

A concepção do destombamento está inserida na desconstrução do discurso de homogeneização do imaginário social de nação e na elucidação dos conflitos internos da construção do Estado Novo, marcado pela implementação estratégica de ações de proteção para a ampliação das redes territoriais e para a construção da noção de pertencimento a uma comunidade imaginada.[6] O destombamento é efetivado como decreto-lei nos anos em que ocorreram também o maior número de tombamentos – entre as décadas de 1930 e 1960 –, bem como da consolidação das políticas de preservação, com a criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN).

1 CASTRO, S. R. *O Estado na preservação dos bens culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

2 BRASIL. *Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937*. Rio de Janeiro, 1937.

3 Idem, *Decreto-lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941*. Rio de Janeiro, 1941.

4 ROLLEMBERG, D.; QUADRAT, S. (Org.). *A construção social dos regimes autoritários: legitimidade, consenso e consentimento no século XX*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

5 RUBINO, S. "O mapa do Brasil passado". *Revista do Patrimônio*, n. 24, p. 97-105, 1996.

6 Idem, *As fachadas da história: os antecedentes, a criação e os trabalhos do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (1937-1968)*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 1992.

Tanto o tombamento quanto o destombamento recorrem ao critério de interesse público para justificar o ato administrativo de proteção e de cancelamento da salvaguarda do bem, indicando que o interesse público deve ser analisado caso a caso.[7] No entanto, historicamente, a prática do destombamento é construída pelos mais diversos "interesses coletivos". Márcia Chuva[8] traz a prática do destombamento para o bojo da discussão quanto às redes regionalizadas relacionadas à criação do SPHAN e entrelaçadas por relações pessoais, previamente tecidas. Observa-se que a utilização do mesmo argumento recorrente aos tombamentos coloca em pauta a produção simbólica executada pelo poder estatal, "com a retórica discursiva do interesse público" – ou seja, o Estado intervém de modo a manter ou construir o Estado idealizado, com justificativa para o coletivo, mas, por vezes, como neste caso, em defesa do interesse das redes que o compõe e fortalecem.

A partir do panorama do contexto de criação, é importante destacar que os decretos-leis nº 25/1937 e 3866/1941, redigidos sob o Estado Novo, ainda estão em vigor, ou seja, são instrumentos jurídicos no presente.[9] Eles só deixariam automaticamente de estar se contradissessem a matéria dos artigos 216 e 217 Constituição Federal de 1988,[10] ou fossem revogados por lei. Assim, os decretos-lei estão submetidos à Constituição, especialmente no que se refere ao artigo 37, sobre os princípios da administração pública e do direito administrativo, o qual deve seguir, além dos ritos de procedimento processual completo, os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O fato de ser um dispositivo legal e em vigência – sobretudo o decreto-lei nº 3866/1941 –, desloca as preocupações de salvaguarda dos anos 1940 no Brasil, e as situa em 2022. Considerando que a história é feita no tempo presente, os que se propõe aqui é uma breve análise dos casos atuais, lançando luz aos casos antigos apenas como meio de comparação, em suas diferenças e semelhanças, a luz da discussão do mesmo dispositivo que cancela a preservação do tombamento. Não será possível concluir o desfecho do caso, dada a proximidade temporal e a complexidade com que as coisas aconteceram, e ainda acontecem simultaneamente à escrita deste artigo e aos desdobramentos além dele. Cabe, no entanto, a reflexão de questões motivadoras e das

7 GONÇALVES, J. R. S. *A retórica da perda: discurso nacionalista e patrimônio cultural no Brasil*. Rio de Janeiro. Editora UFRJ, 2004.

8 CHUVA, M. R. R. *Os arquitetos da memória: sociogênese das práticas de preservação do patrimônio cultural no Brasil (1930-1940)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2017.

9 RADUN, D. F. *O (des)tombamento em questão: (des)patrimonialização de bens culturais tombados pelo Órgão Federal de Preservação (1937-2015)*. Dissertação (Mestrado) – Universidade da Região de Joinville, Joinville, SC, 2016.

10 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

consequências da abertura de um precedente para as políticas de preservação do patrimônio nacional.

Por um lado, estes decretos-leis são parte de demandas de um projeto civilizatório de construção de uma memória nacional por meio do tombamento de grandes monumentos representativos da história nacional; por outro, da necessidade de conciliar o reconhecimento desses valores com outros que poderiam se sobrepor dentro da construção de modernidade proposta pelo governo varguista.[11] Assim, o destombamento é consolidado a partir da necessidade de se conciliar as redes de Vargas e seus próprios interesses, de modo regular, podendo ser legalmente justificados e atendidos. Ele também tem caráter unilateral. Por mais que os processos e fontes possam apresentar o debate entorno das situações que já aconteceram, a decisão final pelo cancelamento do tombamento é sempre do presidente da República em exercício. A Tabela 1 apresenta todos os bens já tombados e destombados no Brasil, desde o surgimento legal do tombamento em 1937.

11 CHUVA, M. R. R. *Os arquitetos da memória: sociogênese das práticas de preservação do patrimônio cultural no Brasil (1930-1940)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2017; SOARES, C. P. *Destombamento: contradições e consequências da construção do patrimônio cultural nacional (1937-1955)*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2022.

Tabela 1 Destombamentos ocorridos desde 1941 até março de 2022[12]

Bem	UF	Município	Classificação (relacionada à forma de proteção)	Número processo "T"	Ano de abertura do tombamento	Ano de destombamento
Casa à rua Carlos Gomes, 26	BA	Salvador	Edificação	115	1938	1943
Solar à rua Visconde do Rio Branco, 18	BA	Salvador	Edificação	132	1938	1957
Casa do Coronel; prédio dito "Casa do Coronel", na Roça do Argolo	BA	Salvador	Edificação	260	1941	1965
Igreja de São Vicente	MG	Itabirito	Edificação e Acervo	469	1952	2021
Pico de Itabira - conjunto paisagístico e Pico do Itabirito	MG	Itabirito	Patrimônio Natural	608	1960	1965
Igreja de Tambaú (ruínas)	PB	Cabedelo	Ruína	46	1938	1990[13]
Forte do Buraco	PE	Recife	Edificação	101	1938	1955
Casa à avenida Rosa e Silva, 36	PE	Recife	Edificação	320	1942	–
Igreja do Bom Jesus dos Martírios	PE	Recife	Edificação e Acervo	836	1971	1972
Igreja de São Pedro dos Clérigos, rua São Pedro, 91, esquina com a rua Ourives	RJ	Rio de Janeiro	Edificação e Acervo	17	1938	1943
Igreja do Bom Jesus Calvário	RJ	Rio de Janeiro	Edificação e Acervo	37	1938	1943
Campo de Sant'Anna	RJ	Rio de Janeiro	Jardim Histórico	99	1938	1943
Palacete Durchisch	RJ	Rio de Janeiro	Edificação	152	1938	1957
Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de São João Marcos	RJ	Rio Claro	Conjunto Urbano	183	1938	1940
Edifício da antiga Santa Casa de Campos e igreja contígua de Nossa Senhora Mãe dos Homens	RJ	Campos dos Goytacazes	Conjunto Arquitetônico	519	1956[14]	1961
Fazenda Nossa Senhora da Conceição (casa)	RJ	Paraty	Edificação	783	1966	2021
Igreja de Nossa Senhora do Rosário	RS	Porto Alegre	Edificação e Acervo	178	1939	1941
Igreja de São Gonçalo	SP	São Paulo	Edificação e Acervo	180	1938	1952

Fonte Elaboração da autora a partir de dados disponíveis no site do IPHAN. Disponível em: «http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Lista_dos_Bens_Tombados_e_Processos_em_Andamento_atualizado_em_30_09_2022.xlsx». Acesso em 14 nov. 2022.

12 Ainda que tenha sido destombado e conste na planilha como tombamento cancelado, o imóvel na rua dos Inválidos, 193-203, não está na tabela dada a suspensão de seu cancelamento pela Justiça.

13 PONTES, A. M. L. "Fragmentos da nação: preservação de ruínas nas décadas de 1930 e 1940 no Brasil". *XIV Encontro Estadual da ANPUH-PB: História, Memória e Comemorações*. João Pessoa, 2010. v. 1, p. 6.

14 VIEIRA, S. S. *O tombamento como prática social: a atuação do IPHAN em Campos dos Goytacazes*. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais) – Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Centro de Ciências do Homem, Campos dos Goytacazes, RJ, 2003. p. 67.

Em que pese a maior parte dos processos de destombamentos situados no governo varguista existentes serem, de fato, solicitações do dito "interesse público" e terem suas solicitações iniciais partido da Marinha,[15] da prefeitura de Salvador,[16] do arcebispo do Rio Grande do Sul,[17] existem exceções. Mesmo assim elas são balizadas por pareceres extensos e discussões entre os grupos envolvidos, como os destombamentos ocorridos para a abertura da avenida Presidente Vargas, no Rio de Janeiro, e o único caso do período varguista em que foi solicitado o destombamento pelo próprio IPHAN: a igreja de São Gonçalo, em São Paulo.

Para o caso de Recife, a Marinha alegou não saber do tombamento, mesmo tendo recebido a notificação quando ocorreu a salvaguarda, colocando sua destruição como parte do projeto de uma base naval no espaço ocupado pelo Forte, que, segundo o projeto, previa o aproveitamento da bacia do Beberibe e a instalação de um ancoradouro interno onde estavam as ruínas, com cais e dique seco.[18] O caso do forte do Buraco teve a solicitação de destombamento discutida na década de 1950. Ruína já consolidada à época de seu tombamento, localizada na região do istmo entre Olinda e Recife, considerado imprescindível para a segurança nacional, e que não considerava a preservação do Forte no seu projeto. E, mesmo antes que fosse destombado, em 1953, e que tivesse parte de sua edificação dinamitada por um almirante da Marinha, já aconteciam debates sobre sua preservação e conservação dentro da narrativa da memória pernambucana.

15 INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *Processo nº101-T-1938* (sobre o Forte do Buraco em Recife). [S. l.], 1938.

16 Idem, *Processo nº115-T-1938* (sobre a casa na rua Carlos Gomes, 26, em Salvador). [S. l.], 1938.

17 Idem, *Processo nº178-T-1939* (sobre a igreja de Nossa Senhora do Rosário, em Porto Alegre). [S. l.], 1938.

18 SOARES, C. P. *Destombamento: contradições e consequências da construção do patrimônio cultural nacional (1937-1955)*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2022.

Imagem 1 Forte do Buraco, em Recife, em 1938



Fonte Arquivo IPHAN-PE.

O imóvel na rua Carlos Gomes, em Salvador, estava em plena conservação quando se colocou no meio dos planos urbanos desenvolvidos por Durval Neves, então prefeito soteropolitano, que pretendia alargar a via para melhorar o fluxo automotivo do centro da cidade. Ainda que tenha outros imóveis tombados naquela mesma rua, aquele era o único que não permitia o recuo de sete metros, e, pela construção cronológica dos casos, acabou demolido em 1941-1942, antes mesmo de ser destombado em 1943. A redes de agentes ligados a Escola Politécnica da Bahia, os prefeitos-engenheiros dos anos 1930 e a imprensa foram os principais envolvidos na negociação e defesa da necessidade da obra viária, além da pressão em Getúlio Vargas para a resolução do impasse com o órgão federal de patrimônio.[19]

No caso das obras urbanas,[20] assim como em Salvador, ocorreu outro caso mais conhecido em relação a reformas urbanas no Rio de Janeiro que destombou duas igrejas do século XVIII – a igreja Bom Jesus Calvário e de São Pedro dos Clérigos – e parte do Campo de Sant'Anna para abertura da avenida Presidente Vargas. Em ambos os casos, o patrimônio foi colocado como inconciliável com as demandas de amplas vias que

19 SOARES, C. P. *Destombamento: contradições e consequências da construção do patrimônio cultural nacional (1937-1955)*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2022.

20 LEME, M. C. S.; GOMES, M. A. F. (Org.) *Urbanismo no Brasil (1895-1965)*. 2. ed. Salvador: Edufba, 2005.

atendessem a ampliação do sistema viário brasileiro e a modernidade atribuída a essas obras.

Imagem 2 Imóvel na rua Carlos Gomes, 26, Salvador, em 1938



Fonte Rede de Arquivos do IPHAN.

Imagem 3 Igrejas do Bom Jesus do Calvário (1796) e de São Pedro dos Clérigos (1733), Rio de Janeiro, em 1944



Fonte Arquivo Diários Associados, Rio de Janeiro; Acervo Instituto Moreira Sales (IMS).

A relação da Igreja com o governo varguista é colocada em destaque na análise do caso da igreja de Nossa Senhora do Rosário, em Porto Alegre, em que o arcebispo d. João Becker pressiona política e pessoalmente o presidente a partir de uma relação pessoal anteriormente construída nas redes de apoio ao presidente riograndense para que ele assumisse a presidência em 1930, e mesmo no Golpe de 1937. Muitas vezes, a prática do destombamento daquele período aparece na discussão quanto às redes regionalizadas relacionadas à criação do IPHAN, entrelaçadas por relações pessoais previamente tecidas.[21] Norteada por essas relações, a solicitação de destombamento da Igreja se deu pela má conservação do tempo e pela necessidade de sua ampliação para atender a comunidade que a frequentava.[22]

Nos oito estudos de caso do Governo Vargas,[23] a perda de materialidade não foi a justificativa utilizada para a aplicabilidade do decreto. Mesmo que em alguns casos a

21 CHUVA, M. R. R. *Os arquitetos da memória: sociogênese das práticas de preservação do patrimônio cultural no Brasil (1930-1940)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2017.

22 SOARES, C. P. "A constituição do destombamento: entre as disputas das redes nacionais e locais na preservação do patrimônio cultural no governo de Getúlio Vargas". *Faces de Clio*, v. 7, n. 13, 2021.

23 Idem, *Destombamento: contradições e consequências da construção do patrimônio cultural nacional (1937-1955)*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2022.

questão da preservação material possa ser destacada, tendo inclusive ocorrido casos de destruição do bem antes mesmo de destombamento,[24] a discussão sobre a preservação antecede sua destruição, bem como o cancelamento de seu tombamento, razão pela qual não foi a perda física do bem que balizou o destombamento.

Palacete Visconde de São Lourenço, Rio de Janeiro

Esse retrospecto breve de alguns casos ocorridos nos conecta com o caso mais recente, no Rio de Janeiro. O contexto de Recife se destaca nessa conexão, já que o bem foi destombado em 1955, e retombado, como ruína, em 2014. Assim, mesmo com a perda da materialidade do bem, seja pelo tempo e abandono, seja por ação do homem em sua destruição, o bem não perdeu sua representatividade e importância na construção da memória nacional – tanto que foi realocado ao *hall* dos bens nacionais quase sessenta anos depois. O debate teórico sobre a preservação da ruína, ou do método administrativo, o qual abre um novo processo para uma nova preservação (no caso das ruínas), é ponto comum em relação aos dois bens: a negligência ou incapacidade do órgão em preservar o que salvaguarda.

Assim, cabe esclarecer o que ocorreu no início de 2022. A presidente do IPHAN, Larissa Peixoto, baseada em um parecer técnico elaborado dentro do próprio Instituto, assinou o destombamento do palacete Visconde de São Lourenço, imóvel tombado nas esferas federal e municipal, situado na rua dos Inválidos, 193-203, esquina com a rua do Riachuelo, no centro do Rio de Janeiro.

24 Como é o caso do forte do Buraco, em Recife, que já passava por um intenso processo de deterioração desde o começo do século XX, quando deixou de ter função militar, além das perdas construtivas do original da fortaleza no tempo de seu tombamento. Ainda assim, a maior parte de suas muralhas estavam de pé.

Imagem 4 Foto do palacete Visconde de São Lourenço, Rio de Janeiro, por volta dos anos 1980



Fonte CONTRA os destombamentos do IPHAN! Convidados: Carolina Pedro Soares, Cristiano Andrade e José Pessoa. Mediadores: Marcos Olender e Raul Lanari. [S. l.]: Fórum de Entidades em Defesa do Patrimônio, 18 fev. 2022. (98 min). Disponível em: «https://www.youtube.com/watch?v=twhDGj1mzfo&ab_channel=ForumdeEntidadesemDefesadoPatrim%C3%B4nio». Acesso em 27 jul. 2022.

Imagem 5 Foto do palacete Visconde de São Lourenço, Rio de Janeiro, em março de 2022



Fonte Google Maps.

O casarão, representativo do século XIX, tem longo processo judicial referente ao seu estado de conservação quanto a seu processo de deterioração. Atualmente, está com a "casca"[25] ainda inteira, mas a parte interna foi demolida.

> O palacete São Lourenço, outrora luxuoso casarão em estilo neoclássico[,] "[r]emanescente de um dos mais valiosos exemplares da arquitetura residencial urbana do Rio de Janeiro do século XVII, a saber: sobrado com sótão e loja que, de 1820 a 1829, pertenceu ao barão de São Lourenço e, de 1845 a 1853, sediou o Colégio Marinho, pertencente ao monsenhor José Antônio Marinho, quando, provavelmente, assumiu a feição da época do tombamento" [...], encontra-se atualmente em ruínas, após décadas de descaso dos proprietários e dos órgãos públicos. Nos anos oitenta, foi transformado em cortiço e ocupado por cerca de quinhentas pessoas, até que sucedeu uma série de sinistros (desabamento parcial, incêndios e saques), que levaram o Ministério Público Federal a ajuizar a ação civil pública nº 0026051- 65.1989.4.02.5101, ainda em 1989, em face do então administrador, coproprietário e herdeiro do imóvel [...]. Naqueles autos[,] pretendia o Parquet[26] evitar o completo perecimento do palacete diante da omissão dos responsáveis e do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (antecedente do IPHAN).[27]

No início dos anos 1990, houve a invasão do imóvel e demolição da parte interna, que desmantelou a estrutura da casa e levou ao risco de desabamento da parte interna

25 Sua fachada voltada para a rua.

26 Corpo de membros do Ministério Público.

27 INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *Processo SEI nº 01133.000094/2021-15*. Brasília, DF, 2021. p. 4.

do imóvel. No inquérito civil de 2012 – o qual conta com pareceres do IPHAN –, a omissão do órgão na preservação do imóvel colocou o Instituto no posto de réu na ação civil pública. Acompanhando o IPHAN no banco dos réus, a Prefeitura do Rio de Janeiro também foi indiciada por responsabilidade subsidiária, assim como os proprietários por legitimidade passiva frente a destruição do imóvel. A ação civil pública, encabeçada pelo Ministério Público Federal, justificou seu início depois de inúmeras tentativas de negociações para que fossem executadas as obras de estabilização das ruínas. Sua decisão foi proferida em 19 de janeiro de 2022, determinando que município do Rio de Janeiro deveria adotar medidas emergenciais para garantir a estabilidade do imóvel. Essa mesma decisão emitiu uma nova intimação ao IPHAN, que até então não havia se manifestado.

Em 25 de janeiro de 2022, foi publicado o decreto que destombou o Palacete, com a justificativa de que seria "cancelado em virtude do perecimento do bem tombado e consequente ausência de materialidade", ou seja, uma perda da materialidade irreversível, o que justificaria a perda de interesse em manter a preservação do imóvel já que era a ela que teria sido atribuído seu valor durante o tombamento.

Imagem 6 Aviso de cancelamento do palacete Visconde de São Loureço, Rio de Janeiro

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

AVISO DE CANCELAMENTO

O INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN dirige-se a todos os interessados para COMUNICAR o cancelamento do tombamento nº 27-T-38, que trata do bem denominado "Prédio à Rua dos Inválidos nº 193 a 203", situado no Centro do município Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, inscrito em 28 de abril de 1980, no Livro do Tombo das Belas Artes, inscrição nº 34, fl. nº 72, e no Livro de Tombo Histórico, inscrição nº 16, folha nº 4, em razão de seu perecimento e, consequente ausência de materialidade, conforme consta nos autos do Processo nº 01500.003970/2014-01.

LARISSA PEIXOTO
Presidente

Fonte BRASIL. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 jan. 2022. seção 3, p. 112.

O parecer elaborado por Adler de Castro, que embasou a decisão do destombamento, contraria os pareceres técnicos anteriores do próprio IPHAN uma vez que, apesar do estado de degradação avançado do imóvel, o órgão sempre se posicionou favoravelmente às obras emergenciais de estabilização das ruínas, projetos de restauro – inclusive, alguns já haviam sido aprovados pelo órgão em outros momentos. O parecer técnico reconheceu ainda que o destombamento não atendia a prerrogativa do interesse público.

> Lamentamos que esta solução vá prejudicar a sociedade brasileira, que[,] por meio do IPHAN[,] tanto investiu ao longo de décadas em tentativas de manutenção deste bem tombado. Por sua vez, a medida beneficiará as pessoas que[,] ao longo de gerações[,] se recusaram a cumprir suas obrigações, chegando ao ponto de desobedecer a uma decisão judicial. Isso porque o terreno poderá ser vendido para especulação imobiliária[,] com grande lucro para os proprietários. Entretanto, não vemos outra forma possível de agir.[28]

As obras de demolição tiveram início imediato, só sendo embargada e paralisada quando houve a decisão judicial que anulou o destombamento, em 15 de fevereiro, forçando o IPHAN a publicar, em 17 de fevereiro, um aviso de suspensão do cancelamento do tombamento.[29] O destombamento, conforme avaliado na decisão, além da questão do mérito, foi feito de modo ilegal: quem deveria assinar o decreto, a quem é atribuída a função no bojo do decreto-lei nº 3866/1941, é o presidente da República. No entanto, ele foi assinado pela presidente do IPHAN, ocorrendo assim um vício de competência e finalidade, conforme consta da decisão em 15 de fevereiro de 2022:

> O Instituto réu praticou o referido ato pouco mais de um mês após intimado para apresentação de justificação prévia ao pedido liminar, ou seja, após inequívoca ciência da pendência de ação judicial que discute justamente a possível responsabilidade do IPHAN quanto à restauração do bem (evento 6), na qual fora proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela cautelar para impedir o agravamento da deterioração do bem e resguardar a incolumidade pública.[30]

Sobre o precedente que há no próprio órgão de alguns casos de destombamento assinados pela presidência do IPHAN e constantes em relatório apresentado pela Advocacia Geral da União,[31] resta ainda a análise de que todos foram realizados dentro de um procedimento do direito administrativo conhecido como *rito processual completo*, ou seja, eles passaram por todas e pelas mesmas instâncias e fases processuais que passaram para o tombamento, como o Conselho Consultivo do órgão de preservação federal. Ainda que não estejam legalmente utilizando do decreto-lei nº 3866/1941, e cause questionamentos dentro das políticas de preservação do

28 INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *Parecer técnico nº 10/2022/CGID/DEPAM do Processo SEI nº 01133.000094/2021-15*. Brasília, DF, 2022. p. 78.

29 Na planilha disponibilizada pelo IPHAN sobre os processos finalizados e em andamento no órgão, o bem ainda consta com o tombamento cancelado. Disponível em: «http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/2022_7_4_CONTROLE_BENS_TOMBADOS.xlsx». Acesso em 27 jul. 2022.

30 Idem, *Processo SEI nº 01133.000094/2021-15*. Brasília, DF, 2021. p. 73.

31 Idem, *Parecer nº 00360/2021/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU do Processo SEI nº 01428.000173/2020-21*. Brasília, DF, 2022.

patrimônio cultural, o direito administrativo prevê reversões processuais dentro da legalidade constitucional, embora esse procedimento não foi respeitado.

Cabe ainda destacar que os acontecimentos relacionados a esse caso, concluído até este momento com o cancelamento do destombamento, só foi possível porque a demolição do imóvel chamou a atenção de diversos grupos da sociedade civil e do Ministério Público Federal, que acionaram judicialmente e de modo eficiente as ferramentas necessárias para inviabilizar o atentado que se previa contra o patrimônio cultural nacional. Apesar da má conservação não só deste, como de outros bens, não é o destombamento a chave para a resolução desses conflitos, mas a execução das políticas públicas de modo efetivo. A importância dessa resposta eficiente coloca em destaque que não será permitida a abertura desses precedentes que corroem a história do IPHAN de dentro para fora. A participação da sociedade civil teve um marco importante na luta da preservação do patrimônio cultural nacional.

Casos de 2021

A partir dessa reflexão, cria-se a possibilidade de que tenha sido a ausência da mobilização pública em dois casos anteriores, de setembro de 2021, que estabeleceu o ambiente confortável para que se destombasse o palacete Visconde de São Lourenço. Como que numa tentativa de observar desdobramentos relativos à utilização da ferramenta criada em 1941, foram executados dois destombamentos em regiões mais isoladas, também publicadas *Diário Oficial da União*, com praticamente o mesmo texto.

O primeiro destes casos precedentes,[32] a Igreja de São Vicente, em Itabirito, Minas Gerais, que, conforme mencionado no parecer do destombamento, quando da sua salvaguarda foi efetivada em 1953, já era ruinosa e estava isolada. Assim, não há uma mudança nos valores preservados do bem desde seu tombamento uma vez que ele já estava em ruína.[33] Destaca-se ainda que, segundo o Parecer Técnico nº 109/2021/CGID/DEPA, desde 1979, o bem já teria praticamente desaparecido. As imagens do relatório fotográfico de 2019 apresentam a estrutura remanescente, a sacristia e capela-mor do templo, arruinada. Assim, é justificada a diferença entre as fachadas apresentadas nas fotos de 1952 e as atuais (Imagens 7 a 15).

32 INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *Processo SEI nº 01514.001824/2018-15*. Brasília, DF, 2018.

33 Idem, *Memorando 13ºSR IPHAN nº 353/05 de 12 de outubro de 2005, constante do Processo SEI nº 01514.001824/2018-15*. Brasília, DF, 2005.

Imagem 7 Fachada frontal da igreja de São Vicente, Itabirito, Minas Gerais, em 1952



Fonte SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *Ofício nº 143/52, originalmente do Processo nº 469-T-52, constante do Processo SEI nº 01514.001824/2018-15*. [S. l.], 1952.

Imagem 8 Fachada lateral esquerda da igreja de São Vicente, Itabirito, Minas Gerais, em 1952



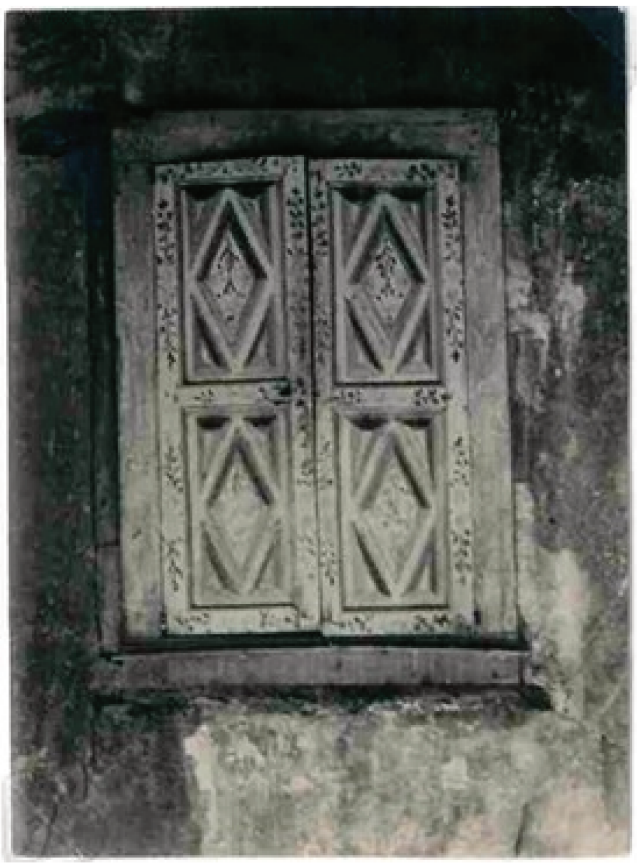
Fonte SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *Ofício nº 143/52, originalmente do Processo nº 469-T-52, constante do Processo SEI nº 01514.001824/2018-15*. [S. l.], 1952.

Imagem 9 Fachada lateral esquerda e posterior da igreja de São Vicente, Itabirito, Minas Gerais, em 1952



Fonte SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *Ofício nº 143/52, originalmente do Processo nº 469-T-52, constante do Processo SEI nº 01514.001824/2018-15*. [S. l.], 1952.

Imagem 10 Detalhe das esquadrias da igreja de São Vicente, Itabirito, Minas Gerais, em 1952



Fonte SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *Ofício nº 143/52, originalmente do Processo nº 469-T-52, constante do Processo SEI nº 01514.001824/2018-15*. [S. l.], 1952.

Imagem 11 Foto interna com destaque para o altar da igreja de São Vicente, Itabirito, Minas Gerais, em 1952



Fonte SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *Ofício nº 143/52, originalmente do Processo nº 469-T-52, constante do Processo SEI nº 01514.001824/2018-15*. [S. l.], 1952.

Imagem 12 Fachada frontal remanescente (corresponde à sacristia e capela-mor do templo arruinado) da igreja de São Vicente, Itabirito, Minas Gerais, em 2019



Fonte INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *Ficha nº M207 do relatório fotográfico do Processo SEI nº 01514.001824/2018-15*. [S. l.], 2019. **Foto** Gustavo O. Fonseca.

Imagem 13 Fachada posterior da igreja de São Vicente, Itabirito, Minas Gerais, em 2019



Fonte INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *Ficha nº M207 do relatório fotográfico do Processo SEI nº 01514.001824/2018-15*. [S. l.], 2019. **Foto** Gustavo O. Fonseca.

Imagem 14 Fachada lateral esquerda da igreja de São Vicente, Itabirito, Minas Gerais, em 2019



Fonte INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *Ficha nº M207 do relatório fotográfico do Processo SEI nº 01514.001824/2018-15*. [S. l.], 2019. **Foto** Gustavo O. Fonseca.

Imagem 15 Aspecto interno da igreja de São Vicente, Itabirito, Minas Gerais, em 2019



Fonte INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *Ficha nº M207 do relatório fotográfico do Processo SEI nº 01514.001824/2018-15*. [S. l.], 2019. **Foto** Gustavo O. Fonseca.

O atual processo,[34] aberto em 2018, foi justificado para que se procedesse a análise de possíveis ruínas arqueológicas, dado o grau de destruição descrito por pareceres fotográficos, e que se pudesse declarar o local como sítio arqueológico. Os pareceres que a área técnica encaminhou foram nesse sentido, não questionando se deveria ser cancelar a salvaguarda do bem.

Assim, o que a área técnica analisava até então era se deveriam acionar a lei nº 3.924, de 26 de julho 1961, em que "monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público".[35] Possibilidade que também é prevista na Constituição Federal de 1988,[36] artigo 20, contanto que o local fosse declarado como sítio arqueológico.

A justificativa para o destombamento também é o perecimento irreversível do bem. Cabe ainda o destaque do despacho de Adler de Castro, coordenador-geral de

34 INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *Processo SEI nº 01514.001824/2018-15*. Brasília, DF, 2018.

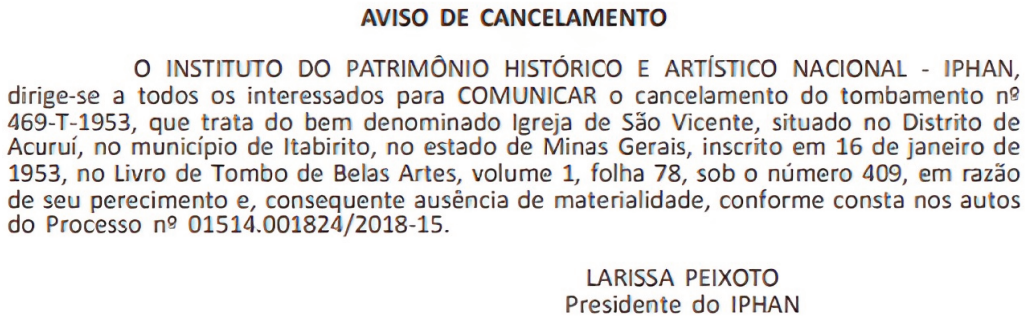
35 BRASIL. *Decreto-lei nº 3.924, 26 de julho de 1961*. Brasília, DF, 1961.

36 Idem, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

identificação e reconhecimento (CGID), no qual ficou determinado a necessidade do destombamento quanto a casos futuros.

> Fazemos uma nota que, apesar de ser um fato triste na história do IPHAN, pelo menos sabemos que há poucas hipóteses de um caso semelhante ocorrer para o futuro, tendo em vista a atual política de fiscalização do IPHAN, bem como os procedimentos operacionais para tombamento adotados hoje em dia, que tornam improvável o tombamento e esquecimento de um bem que já está em ruínas.[37]

Imagem 16 Aviso de cancelamento da igreja de São Vicente, Itabirito, Minas Gerais.



AVISO DE CANCELAMENTO

O INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, dirige-se a todos os interessados para COMUNICAR o cancelamento do tombamento nº 469-T-1953, que trata do bem denominado Igreja de São Vicente, situado no Distrito de Acuruí, no município de Itabirito, no estado de Minas Gerais, inscrito em 16 de janeiro de 1953, no Livro de Tombo de Belas Artes, volume 1, folha 78, sob o número 409, em razão de seu perecimento e, consequente ausência de materialidade, conforme consta nos autos do Processo nº 01514.001824/2018-15.

LARISSA PEIXOTO
Presidente do IPHAN

Fonte BRASIL. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 out. 2021. seção 3, p. 149.

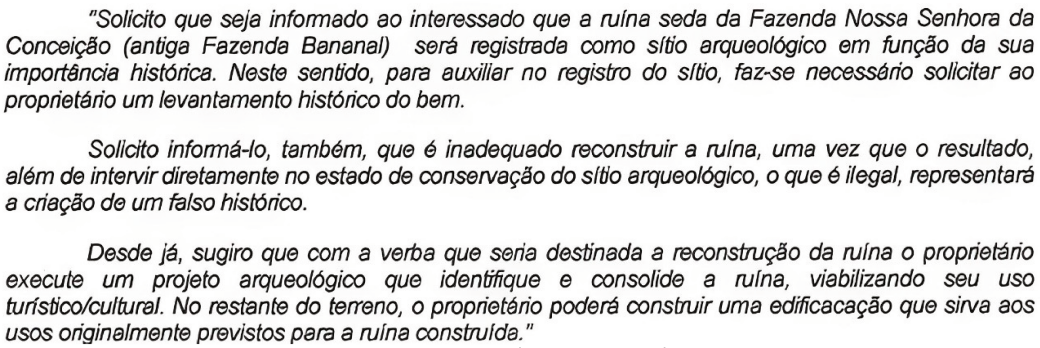
O outro caso, publicado naquele mesmo dia no *Diário Oficial da União*, foi o da casa da fazenda Nossa Senhora da Conceição, no distrito rural de Paraty, Rio de Janeiro.[38] Conforme minutado nos documentos, tratou-se de uma averbação, no livro do tombo, por perecimento de bem.

O processo foi aberto em 2020 por meio de uma vistoria técnica, atendendo ao pedido de revisão de tombamento solicitado em 1992. Seguido de um despacho de 2006, em que consta o interesse na construção de uma residência unifamiliar no terreno, ao qual Cynthia Fontoura, então diretora técnica da unidade de Paraty do IPHAN, considera o parecer da arqueóloga Rosana Najar.

37 INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *Processo SEI nº 01514.001824/2018-15*. Brasília, DF, 2018.

38 Idem, *Processo SEI nº 01428.000173/2020-21*. Brasília, DF, 2021.

Imagem 17 Trecho do parecer da arqueóloga Rosana Najar



"Solicito que seja informado ao interessado que a ruína seda da Fazenda Nossa Senhora da Conceição (antiga Fazenda Bananal) será registrada como sítio arqueológico em função da sua importância histórica. Neste sentido, para auxiliar no registro do sítio, faz-se necessário solicitar ao proprietário um levantamento histórico do bem.

Solicito informá-lo, também, que é inadequado reconstruir a ruína, uma vez que o resultado, além de intervir diretamente no estado de conservação do sítio arqueológico, o que é ilegal, representará a criação de um falso histórico.

Desde já, sugiro que com a verba que seria destinada a reconstrução da ruína o proprietário execute um projeto arqueológico que identifique e consolide a ruína, viabilizando seu uso turístico/cultural. No restante do terreno, o proprietário poderá construir uma edificacação que sirva aos usos originalmente previstos para a ruína construída."

Fonte INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *Processo SEI nº 01428.000173/2020-21*. Brasília, DF, 2021.

O parecer técnico de Rita Lopes, em novembro de 2020, concluí que,

> neste sentido, cumpre informar que o BTN [bem tombado nacional] não se encontra mais erguido, estando atualmente em ruínas, completamente encoberto pela vegetação, apresentando sinais de abandono e dificultando o acesso aos pilares remanescentes da edificação. Da estrada da Cachoeirinha, via de acesso ao local onde outrora estava erguido o BTN, foi possível avistar somente parte de um pilar de pedra existente no acesso ao terreno e pequenos trechos de muro em ruínas, conforme Laudo de Vistoria do Sistema Fiscalis (2306262).
>
> Nos arquivos deste Escritório Técnico foi localizada pasta relativa ao imóvel, na qual constam os seguintes documentos, dentre outros: Recibo de compra e venda do imóvel (2301830), Informação 007/1992 (2301858) e Ofício nº 296/2006 Escritório Técnico II – 6ª SR/IPHAN-Paraty (2301880), que indefere proposta de intervenção para o local, por considerar inadequada a reconstrução da casa a partir das ruínas, "uma vez que o resultado, além de intervir diretamente no estado de conservação do sítio arqueológico, o que é ilegal, representará a criação de um falso histórico".[39]

A retomada deste processo em abril de 2021 o encaminhou para a análise de uma arqueóloga para que fosse verificada a possibilidade de registro de um sítio arqueológico na área. Segundo os autos, a salvaguarda enquanto patrimônio cultural nacional não estava em questionamento, ainda que se fale em uma revisão do tombamento, sem especificar em que direção iria essa revisão. Em seguida, há um despacho para avaliar especialmente a questão arqueológica da área.

O encaminhamento da superintendência do Rio de Janeiro à Coordenação Geral do órgão foi neste sentido, citando o parecer técnico arqueológico em sua instrução.

39 INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *Despacho nº 276 do Processo SEI nº 01428.000173/2020-21*. Brasília, DF, 2021.

> Considerando a situação ambivalente do Bem – por um lado, inscrito no Livro do Tombo Histórico por meio do processo 783-T-1966 e hoje inexistente e, por outro, o reconhecimento enquanto Sítio Arqueológico sob a denominação;
> Considerando que[,] já na década de 1990[,] o Bem o Escritório Técnico sugeriu a revisão do tombamento, tendo em vista que[,] já naquela época[,] o Bem não mais existia;
> Considerando que esta Coordenação não tem acesso à versão digitalizada do Processo de Tombamento, de modo a verificar o andamento das tratativas sobre sua revisão;
> Considerando que o site da Rede de Arquivos do IPHAN passa por dificuldades, de modo que não foi possível consultar o processo 783-T-1966;
> Submeto o presente Processo para conhecimento e pronunciamento da questão acerca da revisão do tombamento, já avaliada como conveniente na Informação nº 007/92.[40]

O despacho final, do historiador Adler de Castro, em 6 de julho de 2021, determina a averbação do bem do livro do tombo, com base em seu perecimento. Solicita ainda que a Superintendência do Rio de Janeiro proceda a inscrição do bem como sítio arqueológico. O processo ainda se estende quanto a discussão jurídica com a Procuradoria do IPHAN sobre a possibilidade de acionar judicialmente o proprietário e o Instituto por inação à preservação do bem. Ao fim, em 26 de outubro de 2021, saiu publicada a decisão de cancelar o tombamento da casa fazenda em Paraty.

Imagem 18 Aviso de cancelamento da casa da fazenda Nossa Senhora da Conceição, em Paraty, Rio de Janeiro

AVISO DE CANCELAMENTO

O INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, dirige-se a todos os interessados para COMUNICAR o cancelamento do tombamento nº 783-T-66, que trata do bem denominado Casa da Fazenda de Nossa Senhora da Conceição, situado em Bananal, no município de Paraty, no estado do Rio de Janeiro, inscrito em 20 de outubro de 1967, no Livro de Tombo Histórico, volume 1, folha 66, sob o número 407, em razão de seu perecimento e, consequente ausência de materialidade, conforme consta nos autos do Processo n.º 01428.000173/2020-21.

LARISSA PEIXOTO
Presidente do IPHAN

Fonte BRASIL. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 out. 2021. seção 3, p. 149.

O processo da casa da fazenda Nossa Senhora da Conceição está encerrado, não havendo contestação em relação ao destombamento do bem. No processo, tanto de tombamento[41] quanto de destombamento,[42] não constam imagens do bem à época da salvaguarda, exceto algumas poucas de uma vistoria de 2019, nas quais é impossível reconhecer as construções entre a vegetação.

40 INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *Ofício nº935 do Processo SEI nº01428.000173/2020-21*. Brasília, DF, 2021.

41 Idem, *Processo nº783-T-1966*. [S. l.], 1966.

42 Idem, *Processo SEI nº01428.000173/2020-21*. Brasília, DF, 2021.

Conclusão

Embora que seja precipitado fazer uma análise de amplo espectro ou impacto das decisões, cabem algumas considerações depois de expostas as situações acima. A primeira delas é a celeridade com que as decisões de cancelamento do tombamento foram tomadas, abrindo precedentes para o uso do dispositivo de modo indiscriminado. Não apenas pela velocidade da conclusão em relação à processos longos – tanto processos no sentido de autos quanto de conservação/deterioração –, mas sobretudo pelo dispositivo ter sido utilizado três vezes em menos de seis meses. Pensando em perspectiva, entre 1937 e 2020 só haviam ocorrido dezesseis destombamentos, independentemente do modo legal nos quais foram executados.

Ainda que se considere que houve perda da materialidade registrada no ato do tombamento, parcial ou totalmente, não se discute a questão de preservação de ruínas – sendo que o próprio órgão federal de preservação tem atualmente o tombamento de 33 bens ruinosos; ou de sítios arqueológicos – algo previsto dentro das atribuições do IPHAN, que tem sete bens tombados nesta categoria, e não apenas pela lei de 1961 – colocando em pauta o que se preserva, para quem e com que memória estamos lidando.

A utilização do decreto ou do dispositivo de cancelamento foi em todos os três casos realizada de modo equivocado e teve a assinatura do IPHAN. Assim, um dos motivos que levou ao cancelamento do tombamento – no caso do Rio de Janeiro, o vício de competência e finalidade –, poderia ser aplicado também nos dois últimos casos. Mesmo que se considere o decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017 – em que o decreto-lei nº 3.866/1941 passa a ser competência do IPHAN –, sua aplicação deveria passar por uma decisão colegiada antes da decisão da presidente do Órgão, fato que não ocorreu.

É importante destacar que o aviso de cancelamento não cita o decreto-lei nº 3866/1941, apenas usa o dispositivo para cancelar o tombamento, sem balizamento legal para tanto, justamente por, segundo a Procuradoria do IPHAN, os atuais destombamentos não se darem por "motivos de interesse público".[43] No entanto, também não são observados todos os ritos processuais necessários, como a deliberação pelo Conselho Consultivo, entre outros, dentro de reversões processuais do direito administrativo dentro da legalidade constitucional. Como não estão envolvidos

43 INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *Nota Jurídica nº 00013/2022/PFIPHAN/PGF/AGU do Processo SEI nº 01514.001824/2018-15*. Brasília, DF, 2022.

interesses ditos públicos, o ato centra-se, segundo a Procuradora do Órgão,[44] na perda da materialidade dos bens, que, como exposto ao longo do texto, se contradiz.

Destaca-se também a coincidência de que a mesma justificativa foi colocada nos despachos que embasaram os três casos: *perda de materialidade*. Caberia aqui uma discussão ampla do que a materialidade ou a ausência dela podem trazer em sua própria narrativa, bem como a noção de que apenas a materialidade pode preservar a memória, além das discussões sobre materialidade e imaterialidade.[45]

A perda da materialidade que leva a ruína também é um dos modos de se vivenciar o passado, no qual a memória atuaria num sentido de identidade e continuidade através do tempo, perpassando o objeto em si e a memória. No século XVII as ruínas eram vistas com um caráter de finitude, como o encerramento de um ciclo. Todavia, desde o século XIX, elas passaram a ser consideradas como um dos traços de arquitetura com maior poder de rememoração do passado e como simbolismo da passagem do tempo pelo ser humano. Foi naquele momento em que a ruína passou a ser entendida como documento histórico e arquitetônico, constituindo a necessidade de preservação do bem como patrimônio. São estratégias de preservação e manutenção de tradições localizadas dentro do intento de se conservar as ruínas.[46]

Neste sentido, a ruína está relacionada com a sensação de nostalgia, como

> algo do passado [que] deixa de ser acessível. [...] a nostalgia se contrapõe às noções de lineares de progresso, ou até as solapa, quer sejam elas dialeticamente emolduradas como filosofia da história, que seriam sociológica e economicamente vistas como modernização. [...] A nostalgia pode ser uma utopia às avessas. No desejo nostálgico, a temporalidade e a espacialidade estão necessariamente ligadas. A ruína arquitetônica é um exemplo da combinação indissolúvel de desejos espaciais e temporais que desencadeiam a nostalgia. No corpo da ruína, o passado está presente nos resíduos, mas ao mesmo tempo não está mais acessível, o que faz da ruína um desencadeante especialmente poderoso da nostalgia.[47]

Seguindo essa linha argumentativa de Huyssen para elucidar o caso, nota-se que a discussão entre escombro ou ruína histórica apequena-se já que toda ruína é nostálgica, seja ela causada pelo homem ou pelo tempo. Todas registram a passagem do tempo histórico, tanto dos tempos gloriosos que se anseiam levar a novos lugares quanto de tempos menos glorificados. Os próprios lugares são testemunhos de uma história,

44 INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. *Nota Jurídica nº 00013/2022/PFIPHAN/PGF/AGU do Processo SEI nº 01514.001824/2018-15*. Brasília, DF, 2022.

45 HUYSSEN, A. *Culturas do passado-presente: modernismos, artes visuais, políticas da memória*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2014; MENEGUELLO, C. *Da ruína ao edifício: neogótico, reinterpretação e preservação do passado na Inglaterra vitoriana*. São Paulo: Annablume, 2008.

46 MENEGUELLO, op. cit.

47 HUYSSEN, op. cit.; MENEGUELLO, op. cit., p. 91.

mesmo que a do descaso. A ruína é capaz de documentar a passagem do tempo sem ficar presa a ele. Ela é vestígio de sua época, apropriada pela modernidade, e reconduzida a outro local de contemplação e rememoração.[48]

Rememora e conta inclusive a história do IPHAN em suas práticas de preservação e manutenção dos bens protegidos. A ausência de políticas públicas para a preservação, com fiscalização, educação, conscientização e financiamento, são uma narrativa a ser contada, preservada e, de preferência, alterada. Ou a ainda, a história dos lugares; o que levou ao arruinamento daquele imóvel; a memória que se tem do entorno; e como as comunidades se lembram dele ou não. O pesar que acompanha os pareceres é também acompanhado de tudo isso que foi silenciado.

E, neste momento, cabem algumas perguntas de reflexão continuada: a perda da materialidade implica a perda do valor? Ou ainda, a ruína não pode ser expressão de valor atribuído? Embora metodologias diversas devam ser consideradas para análise e conservação, caso a caso, é necessário considerar que a ruína também é expressão da memória. E aqui falamos de ruína porque fica claro por meio dos pareceres e relatórios fotográficos que o perecimento ou a perda de materialidade foi incompleta nos três casos. Sejam ruínas, sejam vestígios arqueológicos, a materialidade existe e resiste.

48 HUYSSEN, A. *Culturas do passado-presente: modernismos, artes visuais, políticas da memória*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2014; MENEGUELLO, C. *Da ruína ao edifício: neogótico, reinterpretação e preservação do passado na Inglaterra vitoriana*. São Paulo: Annablume, 2008.